



Proc. Administrativo 2.002/2025



De: **Cecilia Santos de Andrade** Setor: **PGM-JUR - Compras Jurídico**

Despacho: **4- 2.002/2025**

Para: **PGM-ED - Elaboração de Editais**

Assunto: **CURSO IGAM - II Seminário sobre Licitações: A aplicação da Lei nº 14.133 nos Municípios**

Eldorado do Sul/RS, 25 de Março de 2025

Prezada Danusa Izepon Macedo - PGM-CLC

Trata-se de pedido de Inscrição das servidoras Daiana Strapazzon, Cátia Conzatti e Claudete Conzatti para participarem do II Seminário sobre Licitações: a aplicação da Lei nº 14.133 nos Municípios.

O curso será promovido pelo Instituto Gamma de Treinamento – IGAM, que inclusive mantém contrato de consultoria com a municipalidade.

A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade como um todo, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.33/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

A inviabilidade de competição, fundamento para a contratação por inexigibilidade do processo licitatório, pode decorrer de três específicas situações: a) por questão de ordem fática, nos casos de fornecedores ou prestadores de serviços exclusivos; b) quando é impossível a comparação objetiva entre as propostas, como ocorre os casos de serviços

intelectuais e da contratação de profissionais do setor artístico e c) quando a Administração necessita selecionar não apenas uma única proposta, mas o máximo delas que for possível para atender a sua necessidade – como ocorre os casos do credenciamento.

No presente parecer busca-se examinar a contratação direta de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Para o regular enquadramento deve-se comprovar, portanto, a inviabilidade de competição. Apesar de pertencer ao serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e haver a possibilidade de enquadramento no inciso III, alínea f, do art. 74, a opção pelo caput se mostra viável quando a demonstração da “notória especialização” se afigura prejudicada.

Para fins de enquadramento no inciso III do art. 74, deve ser observado o § 3º que considera como notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Imprescindível, no entanto, o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O expediente veio devidamente acompanhado de requisição, Termo de Referência, proposta de curso elaborada pelo IGAM, que também serve como comprovante da adequação de valor da formação, uma vez que será o mesmo preço praticado para os municípios associados à entidade. Além desses documentos, também foram juntados o Atestado de Capacidade Técnica e as certidões negativas que comprovam a habilitação fiscal do Instituto.

Nesse sentido, tenho que atendidas as exigências do art. 72, supracolacionado.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade da contratação entabulada mediante inexigibilidade nos termos do art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/21.

—
Cecilia Santos de Andrade
Procuradora de Compras, Licitações e Contratos

Prefeitura de Eldorado do Sul - Estrada da Arrozeira, nº 270, Centro | CEP: 92990-000
Impresso em 26/03/2025 10:53:50 por Danusa Izepon Macedo - Auxiliar Administrativo

